



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000511-42.2013.815.0521

Origem : Vara Única da Comarca de Alagoinha

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Apelante : Município de Alagoinha

Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes OAB/PB nº 10.057

Apelada : Maria José da Silva Santos

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB nº 4.007

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO.

É inegável a existência do interesse de agir da autora, ante a configuração da necessidade e utilidade em receber as verbas supostamente inadimplidas pelo ente público e asseguradas pelo ordenamento jurídico, bem ainda caracterizada a legitimidade processual.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL.

REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

MÉRITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PIS E FGTS. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.**

De acordo com a Súmula 42 deste Tribunal de Justiça, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. Ademais, é inaplicável a NR-15 do MTE por analogia.

Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o

pagamento das verbas salariais.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares, bem como a prejudicial e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Alagoinha**, contra sentença, fls. 285/295, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Comarca de Alagoinha que – nos autos da “**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**” em face dele ajuizada por **Maria José da Silva Santos** – julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Julgo Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na exordial para, com fulcro na Magna Carta, em seus arts. 7º, III, VIII, XVII e XXIII, condenar o Município de Alagoinha a efetuar os depósitos relativos ao FGTS e ao PIS correspondentes ao período de meados de 1991 a 24-09-2007; ao pagamento do adicional de insalubridade, a base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, acrescido a sua remuneração, bem como os seus reflexos nas verbas referentes ao 13º salário, nas férias, no terço constitucional de férias, no FGTS e contribuições previdenciárias; ao pagamento de férias simples, correspondentes aos períodos aquisitivos 2004//2005, 2005/2006 e 2006/2007, acrescido do terço constitucional, e ao pagamento dos 13º salários correspondentes ao período de 13/08/2004 a 24/09/2007. Condeno, ainda, a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo de acordo com as disposições legais

atinentes à matéria. Os valores deverão ser devidamente corrigidos desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado pela Edilidade, com correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante estabelece a Lei 9.494/97, em seu art. 1º-F, com as alterações trazidas pela Lei 11.960/09. Deixo de apreciar os pleitos anteriores a 13-08-2004, eis que a pretensão dos mesmos foi atingida pela prescrição quinquenal. Sem custas. Publicada esta e intimados os presentes em audiência, registre-se. Após o trânsito em julgado, havendo a manutenção ou reforma parcial da presente decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença ora prolatada, apresentando os cálculos de acordo com a condenação do promovido.

O Município de Alagoinha, nas razões recursais de fls. 296/305, argui:

I – preliminar cerceamento de defesa;

II – prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir; e

II – prejudicial de prescrição bienal.

A preliminar de cerceamento de defesa tem como base o indeferimento, na audiência de instrução e julgamento, do pedido no sentido de oficiar a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba para informar desde quando *“restou submetida, classificada e aprovada no processo seletivo a que foi submetida junto aquele órgão (...) vez que o único registro que temos da servidora data apenas de 17/09/2007”*.

Quanto a prefacial de carência de ação por falta de interesse processual, sustenta que o adicional de insalubridade vem sendo quitado sob nome diverso, conforme o art. 7º da Lei Municipal n. 216/2007.

No mérito, aduz ser descabido o adicional de insalubridade; a condenação decorrente do PIS, das férias e dos 13º salários; a correção dos juros de mora a contar da citação e os honorários sucumbenciais, que devem ser reduzidos para 1% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 309/318.

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares e da prejudicial, sem manifestação meritória, fls. 323/326.

É o relatório.

VOTO.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

A sentença e o recurso datam do ano de 2013. Portanto, a regra processual a ser aplicada para fins de averiguação da (in)admissibilidade do recurso é o CPC/73. Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilícida da Fazenda Pública Municipal, consoante súmula 490 do STJ.

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, agente comunitária de saúde, ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, requerendo (1) assinatura da sua CTPS; (2) adicional de

insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica e seus reflexos nas demais verbas; (3) indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; (4) depósito do FGTS; (5) férias acrescidas de um terço, de forma dobrada, integral e proporcional e (6) décimo terceiro salário.

O Juízo da Vara Única de Alagoinha (sentença - fls. 285/295) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a municipalidade a efetuar os depósitos relativos ao FGTS e ao PIS do período entre setembro de 1991 a setembro de 2007; a pagar o adicional de insalubridade (20% do salário mínimo), bem como as férias simples de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, acrescida do terço constitucional, e o 13º salário referente ao período de 13/08/2004 a 24/09/2007, além dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo isso devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pois bem.

1ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pois, como bem pontuado na audiência de instrução e julgamento pelo juízo a quo, *“se existem documento na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, nada impediria que o próprio Município de Alagoinha trouxesse para o processo cópia dos mencionados documentos, caso entendesse que os mesmos imprescindíveis para o julgamento da causa. Entretanto, o Município poderia ter juntado a mencionada documentação sem qualquer intervenção do órgão judicial, até porque foi intimado da presente audiência de instrução e julgamento com antecedência de aproximadamente 40 dias.”*.

Ademais, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar as informações relativas a seus servidores.

Além disso, o documento de fl. 36 esclarece que a autora se submeteu a processo seletivo no ano de 1991.

Assim sendo, ausente o alegado cerceamento, rejeito a preliminar.

2ª PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

O município suscitou carência de ação, sob o argumento de que a autora carece de interesse processual, uma vez que o adicional de insalubridade já vem sendo quitado sob nomenclatura diversa, conforme o art. 7º da Lei Municipal n. 216/2007, in verbis:

Art. 7º. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, perceberão, além do incentivo que o SUS manda para cada agente um acréscimo de 20% a título de gratificação.

No entanto, a prefacial não merece acolhimento, uma vez que o pedido exordial não se limita ao adicional de insalubridade; mesmo se assim fosse não seria motivo para carência de ação, como entende o apelante.

No caso em tela é inegável a existência do interesse de agir da autora/apelada, pois estão devidamente configuradas a necessidade e a utilidade de receber as verbas supostamente inadimplidas pelo ente público, as quais constituem direitos previstos no ordenamento jurídico, bem ainda está caracterizada a legitimidade processual.

Dessa forma, é patente o interesse de agir da autora, ante a necessidade de receber as verbas salariais que lhe são devidas, mas não foram adimplidas no tempo certo.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL

Não deve ser acolhida.

O prazo para o ajuizamento de cobrança de crédito contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*. Por tratar-se de norma específica, esta prevalece sobre a norma geral.

Ademais, o caso evidencia uma obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor, ou seja, as verbas retidas a que teria direito a promovente.

Nesse contexto, devemos observar a Súmula 85 do STJ, que prevê que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Com essas considerações, **rejeito a prejudicial de prescrição bienal.**

MÉRITO

Em 19/09/2007 foi promulgada a Lei Municipal n. 216/2007 (f. 31/35) que, além de ter criado os cargos efetivos de agente comunitário de saúde, aproveitou os contratados aprovados nas seleções anteriores, o que fez com que a promovente transmudasse seu vínculo

funcional de jurídico-administrativo para estatutário.

Registre-se que o referido ato encontra abrigo na Constituição Federal, precisamente no § 4º do art. 198, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Nesse cenário, observo que a contratação, via processo seletivo, antes da Emenda Constitucional n. 51/2006, não torna nulo o ato, pois, na forma do parágrafo único do art. 2º dessa emenda, o Agente Comunitário de Saúde anteriormente contratado mediante processo seletivo está dispensado de submeter-se a novo processo seletivo. Para melhor ilustrar, transcrevo o dispositivo:

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às

endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Conclui-se que **não há irregularidade ou nulidade no contrato firmado entre as partes**. Além disso, **o documento de f. 36 aponta que a autora se submeteu a processo seletivo no ano de 1991**, o que reforça a ideia de legalidade da contratação. Sobre o tema não é demais reproduzir o seguinte julgado:

Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra geral de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplam essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. TJPE - APL: 3779308-PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Publicação:

29/04/2015.

Passo ao exame das demais questões devolvidas à Corte.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (fls. 13/30). Quanto às verbas devidas, deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Logo, o direito aos valores retidos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação (09/09/2009 – f. 02). Portanto, a autora/apelada faz jus às verbas a partir de 09 de setembro de 2004.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Cumprе ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica. Isso significa dizer que é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo a atividade de natureza especial. No caso, não consta previsão específica na legislação municipal considerando insalubre a função desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde.

Diante disso, no ponto, não merece acolhida o pedido autoral. Isso porque esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária do dia 24/03/2014, decidiu que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. Tal julgamento resultou na Súmula n. 42, in verbis:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Sendo a autora/apelada servidora do Município de Alagoinha/PB, e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento dessa verba, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), tal situação só é cabível quando a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACESSO A JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. RECEBIMENTO DO ADICIONAL IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI. FÉRIAS, ACRESCIDA DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou

que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção do adicional de insalubridade, referida norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos. - A respeito do recebimento das férias e das gratific

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008130820128150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-05-2016)

Diante do exposto, não há como prosperar o pedido da autora ao pagamento deste benefício.

VERBAS SALARIAIS

Já as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos constitucionais dos empregados. Portanto, a autora faz jus ao pagamento respectivo, respeitada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço

constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Processo n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, em substituição ao Desembargador José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus

termos. Processo n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015, alegado o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional, caberia ao município afastar o direito da autora, trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos no período relativo a 2004//2005, 2005/2006 e 2006/2007 (férias, com respectivo terço constitucional) e 13º salários correspondentes ao período de 13/08/2004 a 24/09/2007.

Assim, não é lícito esquivar-se de tal pagamento. Ademais, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que é impossível à servidora fazer a prova negativa de tal fato.

PIS e FGTS.

Analisando o tópico da sentença que determinou a municipalidade a efetuar os depósitos relativos ao FGTS e ao PIS correspondente ao período de setembro de 1991 a setembro de 2007, entendo que deve ser modificado.

A autora fora contratada, inicialmente, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde (fls. 36), perdurando tal situação até a vigência da Lei Municipal n. 216/2007, quando foi criado o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, com a contratação dos aprovados nas seleções anteriores, o que fez com que ela transmudasse seu vínculo funcional de jurídico administrativo para estatutário.

Então, não assiste razão à autora/apelada, pois, uma vez caracterizada uma relação jurídico administrativa, não lhe será devido o

pagamento do FGTS, porquanto é verba própria do regime celetista ou de contrato nulo, o que não é o caso dos autos. Vejamos arestos nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte, no sentido de que o trabalhador temporário, mantém relação jurídico-administrativa com o Município contratante. Logo, não há falar em direito aos depósitos do FGTS. (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013). 3. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009). 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1389174/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. 2. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 233.671/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012.

Confirmando esse entendimento, em casos análogos aos dos autos, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

[...] Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmutado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à percepção do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas celetistas. Processo n. 0002609-57.2011.815.0751, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-10-2013.

Assim, o regime jurídico adotado nesses casos não é o celetista, mas o estatutário ou o jurídico-administrativo. Nesse contexto, não há possibilidade, na relação jurídica entre o servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Desta feita, com relação às verbas reclamadas pela promovente, relativas ao FGTS e ao PIS, é impossível sua concessão, em

razão de serem asseguradas apenas aos trabalhadores regidos pela CLT.

Com essas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, BEM COMO A PREJUDICIAL**, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO**, para excluir da condenação o pagamento do FGTS, do PIS e do adicional de insalubridade. No caso em análise ocorreu a sucumbência recíproca, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, mas em graus diferentes. Levando-se em consideração que a Fazenda Pública foi vencida, ainda que parcialmente, há de aplicar - se a regra do art. 20, § 3º, "c", e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, de modo que a fixo no valor nominal de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.200,00 em favor do advogado da parte autora, e R\$ 800,00 em favor da parte demandada, fazendo-se a devida compensação, devendo-se observar, ademais, a isenção prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR